



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S**  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 11131.000183/95-00

Sessão de 27 de março de 1996 **ACORDÃO Nº** 302-33.285

Recurso nº.: 117.584

Recorrente: DRJ/FORTALEZA/CE

Recorrid R.S. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A.

**DRAWBACK**

1. O inadimplemento do compromisso de DRAWBACK não caracteriza infração administrativa ao controle das importações.

2. Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 27 de março de 1996.

ELIZABETH EMILIO DE M. CHIEREGATTO - Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSAO DE: 03 JUN 1996

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Antonio Flora, Paulo Roberto Cuco Antunes, Henrique Prado Megda e Antenor de Barros L. Filho. Ausente justificadamente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES--SEGUNDA CAMARA  
 RECURSO NR. 117.584  
 ACORDAO NR. 302-33.285  
 RECORRENTE: DRJ/FORTALEZA/CE  
 RECORRIDA : R.S/IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A.  
 RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

## R E L A T O R I O

Ao julgar ação fiscal movida contra a empresa em referência, a Delegacia de Julgamento em Fortaleza-CE, declarou sua improcedência, dando por incabível a aplicação da penalidade capitulada no inciso IX do art. 526 do R.A., face ao inadimplemento do compromisso de DRAWBACK.

De ofício, a autoridade julgadora recorreu a este Conselho.

A decisão singular foi proferida sob os seguintes fundamentos:

"Ao disciplinar o tratamento tributário aplicável ao regime aduaneiro especial de DRAWBACK, o Regulamento Aduaneiro (Capítulo IV, Seção I) em nenhum momento tipifica o inadimplemento como infração, tampouco comina-lhe penalidade, reportando-se a tal hipótese apenas no seu artigo 319, com redação dada pelo Decreto Nr. 636/92, que transcrevemos e seguir:.

"Art. 319. As mercadorias admitidas no regime e que, em seu todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo de bens, conforme estabelecido em ato concessório, ou que seja empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas ao seguintes procedimento:

I) no caso de indimplemento do compromisso de exportar, no prazo de até trinta dias da expiração do prazo fixado para exportação:

- a) devolução ao exterior ou reexportação;
- b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado;
- c) destinação para consumo interno das mercadorias remanescentes.

II)...

III)...

Parágrafo único. Na hipótese da alínea "c", inciso I, deste artigo, os tributos suspensos deverão ser pagos com os acréscimos legais devidos.

*2107*

Como se vê, referido dispositivo não prevê aplicação de penalidade específica para o inadimplemento do regime.

De acordo com o princípio da tipicidade fechada, que emana do artigo 5o., XXXIX, da CF, a cominação de penalidade, da qual a multa é um exemplo, exige lei prévia que defina com absoluta precisão o fato ou comportamento tipificado como infração e a respectiva pena aplicável. No presente caso, não existe qualquer lei que defina como infração, o inadimplemento da obrigação de exportar vinculada ao regime aduaneiro especial de DRAWBACK.

A multa de que trata o presente lançamento, artigo 526, IX, do RA, diz respeito às infrações Administrativas ao controle das importações. Ao descrever as infrações desta natureza, o referido artigo reporta-se, invariavelmente, a situações relacionadas com o despacho aduaneiro de importação, o qual se inicia com o registro da DI e se exaure com o desembaraço. Isso faz concluir que o controle de que se trata não abrange os regimes aduaneiros especiais, conceitualmente diferentes e dos quais o DRAWBACK é espécie. Logo, não tendo havido qualquer irregularidade no despacho de importação, não há que se falar em infração ao controle das importações.

Sobre esse tema o egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes tem decidido reiteradamente pela inaplicabilidade da multa do artigo 526, IX, ao inadimplemento do regime DRAWBACK. A título de exemplo, transcrevemos, a seguir, ementa de um dos acórdãos nesse sentido:

"DRAWBACK". Suspensão. Inadimplemento parcial há de ser calculado de acordo com os critérios que regulam a concessão do regime aduaneiro especial, mantidas, no caso, as multas moratórias. Descabimento da multa capitulada no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, inaplicável na espécie. Recurso que se dá provimento parcial. (Proc. 10983.001863/90-06. Ac. 303-27510 de 01/12/92)(grifo nosso).

A guisa de esclarecimento, destaque-se que o inadimplemento em causa ensejará a aplicação da multa de ofício, se dessa falta resultar o não recolhimento espontâneo do tributo que se encontrava suspenso (artigo 4 da Lei N. 8.218/91) ou multa de mora (artigo 59 da Lei N. 8.383/91) caso o contribuinte proceda espontaneamente a comunicação do inadimplemento, acompanhada do recolhimento do imposto suspenso. Porém, em ambos os casos a aplicação da multa depende da prévia existência de um imposto devido que lhe sirva de base de cálculo."

E o relatório



V O T O

Pelos próprios fundamentos expostos na decisão singular, defendo sua confirmação.

De fato, não há tipificação de fato infracionário que permita a cominação da penalidade imposta no Auto de Infração. A importação foi operada de forma regular, nada tendo ocorrido nesse processo que, pudesse ferir o controle administrativo a que se refere a penalidade aplicada.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, de 27 de março de 1996.



ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora